



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235538 - SC(2025/0372085-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARCELO SEROZINI DE ALMEIDA
ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - MG127844
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.º 911/1969. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO E ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. TEMA 1.040/STJ. TESE QUE DELIMITA APENAS O MOMENTO DE ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia e expõe razões suficientes para a conclusão adotada.

2. O Tema 1.040/STJ fixa apenas o momento de análise da contestação no rito do DL 911/1969.

3. Formada a relação processual pelo comparecimento espontâneo, é cabível a condenação em honorários sucumbenciais, aplicando-se o princípio da causalidade para imputar ao autor os ônus quando tenha dado causa à instauração indevida da demanda.

4. Não cabe a fixação do valor dos honorários sucumbenciais neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235538 - SC(2025/0372085-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARCELO SEROZINI DE ALMEIDA
ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - MG127844
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.º 911/1969. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO E ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. TEMA 1.040/STJ. TESE QUE DELIMITA APENAS O MOMENTO DE ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia e expõe razões suficientes para a conclusão adotada.
2. O Tema 1.040/STJ fixa apenas o momento de análise da contestação no rito do DL 911/1969.
3. Formada a relação processual pelo comparecimento espontâneo, é cabível a condenação em honorários sucumbenciais, aplicando-se o princípio da causalidade para imputar ao autor os ônus quando tenha dado causa à instauração indevida da demanda.
4. Não cabe a fixação do valor dos honorários sucumbenciais neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO SEROZINI DE ALMEIDA (MARCELO) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. PROCESSO EXTINTO DIANTE DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO, MOTIVADO PELO JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL APENSA. RECURSO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INSUBSISTÊNCIA. DESISTÊNCIA POSTULADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ. DEFESA OFERTADA ESPONTANEAMENTE E POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO TEMA 1040 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . (e-STJ, fl. 408)

Os embargos de declaração de MARCELO foram rejeitados (e-STJ, fl. 428).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARCELO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC, ao sustentar omissão quanto aos arts. 85, §§ 2º e 6º, 218, § 4º, e 239, § 1º, do CPC; **(2)** violação dos arts. 105, 218, § 4º, e 239, § 1º, do CPC, defendendo que o comparecimento espontâneo e a apresentação de contestação antes do cumprimento da liminar suprem a citação e angularizam a relação processual; **(3)** violação dos arts. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, com pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais diante da formação da relação processual pelo ingresso espontâneo; **(4)** dissídio jurisprudencial, por divergir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem o comparecimento espontâneo como suprimento da citação e a fixação de honorários em hipóteses análogas (e-STJ, fls. 431-458).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DAYCOVAL S.A. (DAYCOVAL), sustentando, preliminarmente, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e aplicação da Súmula 83/STJ. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do comparecimento espontâneo antes da execução da liminar no rito

do DL 911/1969, a impossibilidade de análise de contestação antes da apreensão do bem(Tema 1040/STJ) e o descabimento de honorários sucumbenciais por ausência de angularização processual (e-STJ, fls. 460-471).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal estadual decidiu, com fundamentação suficiente, que não se configurou a angularização processual por três premissas centrais, ou seja, a defesa foi ofertada antes do cumprimento da liminar, a análise da contestação somente ocorre após a execução da medida liminar (Tema 1.040), e a procuração apresentada não continha poderes especiais para receber citação, afastando o comparecimento espontâneo com efeito citatório. Dentro dessa moldura, o relator explicou que não incidia o art. 485, § 4º, do CPC, e, por consequência, estava prejudicado o pleito de honorários de sucumbência. Ainda consignou que houve enfrentamento do mérito controvertido e, por isso, dispensou a menção expressa, artigo por artigo, aos dispositivos legais indicados, em linha com a compreensão de que *o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados* (e-STJ, fl. 407).

No acórdão integrativo, ao rejeitar os embargos de declaração, o TJSC reafirmou o tratamento dado ao tema e registrou:

os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material [...] não ocorrendo qualquer dos defeitos, o remédio é incabível, ainda que com fins de prequestionamento”, concluindo que “o julgador não [está] obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes”, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir (e-STJ, fls. 426/427).

Em síntese, a instância ordinária expôs as razões pelas quais afastou o comparecimento espontâneo como suprimento de citação no rito do DL 911/1969, aplicou a tese repetitiva quanto ao momento de análise da contestação e, a partir disso, negou o arbitramento de honorários por inexistir angularização. Depois, ao apreciar os embargos, assentou que não havia omissão a ser suprida, por já ter decidido integralmente a controvérsia.

Esse encadeamento lógico mostrou que o Tribunal de origem abordou o núcleo dos argumentos de MARCELO. A invocação de dispositivos do CPC, em si, não impõe ao órgão julgador a obrigação de nominá-los um a um, se a fundamentação enfrenta o ponto capaz de infirmar a conclusão e resolve integralmente o litígio. Foi exatamente o que ocorreu. Decidiu-se pela inaplicabilidade, no caso concreto, do comparecimento espontâneo com efeito citatório antes da execução da liminar e, por decorrência, pela impossibilidade de análise da contestação naquele momento e pela não fixação de honorários. O inconformismo com a conclusão não se converte em omissão.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentos suficientes para sustentar sua decisão.

[...]

12. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.786.124/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 – sem destaque no original)

(2) e (3) Do comparecimento espontâneo e seus efeitos: citação e honorários

A controvérsia central do recurso reside em definir se, no procedimento especial da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei n. 911/1969, o comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação de contestação antes do cumprimento da liminar, sem que a medida tenha sido efetivamente executada, é apto a suprir a citação, angularizar a relação processual e, como consequência, autorizar a fixação de honorários sucumbenciais, à luz dos arts. 105, 218, § 4º, 239, § 1º, e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, quando o processo é extinto.

O acórdão recorrido respondeu negativamente a essa indagação, assentando que a análise da contestação, no rito do DL 911/1969, somente pode ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do Tema 1.040/STJ. Afirmou,

ainda, que a defesa foi apresentada antes desse momento processual, e que a procuração outorgada ao advogado de MARCELO não continha poderes especiais para receber citação, o que afastaria o reconhecimento do comparecimento espontâneo com efeito citatório. A partir dessas premissas, concluiu-se pela inexistência de angularização e, por consequência, pelo descabimento dos honorários sucumbenciais.

Essa construção, contudo, extrapola o alcance normativo da tese firmada no Tema 1.040/STJ e desconsidera os efeitos jurídicos próprios do comparecimento espontâneo previstos no Código de Processo Civil.

De fato, o art. 239, § 1º, do CPC dispõe expressamente que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, norma de aplicação geral que não foi afastada pelo Decreto-lei n. 911/1969 nem pelo entendimento consolidado no Tema 1.040/STJ. Este último, como já afirmado por esta Corte, delimita apenas o momento processual adequado para a análise da contestação, não se prestando a negar, de forma absoluta, os efeitos processuais decorrentes do ingresso voluntário da parte ré em juízo.

A apresentação de contestação, ainda que antes da execução da liminar, revela inequívoca ciência da demanda e exercício do direito de defesa, aptos a integrar a parte demandada à relação processual. Soma-se a isso o disposto no art. 218, § 4º, do CPC, segundo o qual o ato praticado antes do termo inicial do prazo é considerado tempestivo, reforçando a validade da manifestação defensiva antecipada.

Nessa perspectiva, a angularização da relação processual decorre do comparecimento espontâneo, e não do momento em que o juiz poderá apreciar o conteúdo da defesa. A distinção entre esses dois planos, a existência da relação processual e o momento de análise da contestação, mostra-se essencial e não foi observada no acórdão recorrido.

Como consequência lógica da formação da relação processual, incide o regime da sucumbência previsto no art. 85 do CPC. Nesse contexto, o princípio da causalidade impõe que a parte que deu causa à instauração do processo arque com os ônus dele decorrentes, inclusive honorários advocatícios, quando o réu é compelido a constituir advogado e a atuar em juízo, ainda que o desfecho da demanda ocorra sem a execução da medida liminar.

Essa exata compreensão foi recentemente afirmada por esta Corte Superior, expressamente enfrentando a interpretação do Tema 1.040/STJ em situação análoga à dos autos.

Nessa linha de raciocínio:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969.

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.040/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ação de busca e apreensão, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 12/8/2024 e concluso ao Gabinete em 10/10/2024.

2. O propósito recursal é definir, quanto ao rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) se a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ impede a apresentação da contestação antes da execução da liminar; (b) se o comparecimento espontâneo do devedor fiduciante, antes do cumprimento da liminar, consolida a angularização da relação processual e, assim, torna cabível o arbitramento da verba sucumbencial; e (c) caso positivo, sobre qual das partes recairá a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, quando, antes da execução da liminar e da apresentação da contestação, a ação seja resolvida com resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial, diante da ausência de emenda à inicial para a juntada de notificação válida para comprovação da mora.

3. No rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, a execução da liminar figura como termo inicial do prazo para: a) a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário; b) o pagamento da integralidade da dívida pendente e a consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus; e c) a apresentação de resposta pelo réu (arts. 2º e 3º). Precedente.

4. No Tema Repetitivo nº 1.040, o STJ fixou a tese de que, na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

5. A referida tese se restringe a definir o momento processual adequado para que o juízo analise a peça contestatória. Não afasta a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar.

6. São aplicáveis ao rito do DL nº 911/1969 as normas do CPC sobre os efeitos do comparecimento espontâneo e sobre a possibilidade de prática de ato processual, inclusive a apresentação de contestação, antes do início do prazo legal (arts. 218, § 4º, e 239, § 1º, 1.046, § 2º, CPC).

7. Diante disso, em ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, o comparecimento espontâneo, inclusive para a

apresentação de contestação, antes da execução da liminar, supre a citação e gera o ingresso do devedor fiduciante no feito (angularização da relação processual).

8. Nessas hipóteses, é cabível o arbitramento da verba sucumbencial, cuja responsabilidade pelo pagamento será definida a partir da aplicação do princípio da sucumbência ou, se for o caso, da causalidade, conforme as circunstâncias da demanda.

9. Para fins de alocação do ônus de sucumbência, o STJ tem equiparado a emenda à petição inicial às hipóteses de desistência da ação e abandono da causa (arts. 85, § 6º, 90 e 485, § 2º, do CPC).

*10. Aplicando-se tal entendimento ao rito da ação de busca e apreensão prevista no DL nº 911/1969, **cabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba sucumbencial quando, em virtude de ajuizamento da ação sem a regular comprovação da mora (arts. 2º, § 3º, e 3º do DL nº 911/1969 e Súmula nº 72/STJ) e do descumprimento de ordem judicial para emendar a petição inicial, a demanda é extinta, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC).***

11. Hipótese em que o Tribunal de origem interpretou, de forma equivocada, a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, deduzindo que, na ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) não haveria possibilidade de apresentação de contestação antes da execução da liminar; (b) eventual comparecimento espontâneo, antes do cumprimento da liminar, não constituiria angularização da relação processual; e, diante disso, (c) eventual sentença proferida sem a prévia execução da liminar não pode impor qualquer ônus de sucumbência às partes.

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp n. 2.174.938/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJe de 26/2/2025)

A similitude jurídica entre o precedente transcrito e o caso dos autos é evidente. Assim como naquela hipótese, o Tribunal estadual utilizou o Tema 1.040/STJ como fundamento para negar, de forma absoluta, os efeitos processuais do comparecimento espontâneo, concluindo pela inexistência de angularização e afastando, em bloco, a condenação em honorários sucumbenciais. Contudo, na hipótese, o que tem que ser aplicado é o princípio da causalidade, de maneira que quem deu causa ao ajuizamento da ação de forma indevida, no caso o DAYCOVAL (por ter distribuído a busca e apreensão em contexto no qual, à luz do desfecho da controvérsia, resultou afastada a configuração da mora), deve arcar com todo o ônus sucumbencial, inclusive honorários. Embora o julgado acima citado tenha enfrentado

situação em que houve extinção sem resolução de mérito, enquanto no caso dos autos a extinção foi com resolução de mérito, a razão de decidir, na condenação em honorários, deve ser a mesma.

Dessa forma, configurada a violação dos arts. 239, § 1º, 218, § 4º, e 85, §§ 2º e 6º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da formação da relação processual e a consequente responsabilização pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, a serem arbitrados nos termos legais.

No entanto, diferentemente do pleiteado no recurso, a fixação do valor deve acontecer na instância ordinária, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

É entendimento desta Corte que:

[...] é inviável o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 85 do CPC/2015, sob pena de configurar supressão de grau de jurisdição e de desvirtuar a sua competência recursal. (AgInt no AREsp n. 2.389.836/SP , Segunda Turma, DJe de 19/4/2024)

(4) Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecida a violação de lei federal e provido o recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a formação da relação processual e determinar a responsabilização do BANCO DAYCOVAL S.A. pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo arbitramento deverá ser realizado pelo Tribunal estadual, em conformidade com as circunstâncias da demanda.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.235.538 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0372085-8

Número de Origem:
50080437020208240008

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO SEROZINI DE ALMEIDA

ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - MG127844

RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026